



Registro: 2025.0000289186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000598-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VITOR AMADO BENTO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64189

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000598-69.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0000598-69.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Vitor Amado Bento Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA O AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DO EXAME TÉCNICO E A CONCESSÃO DA BENESSE, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA A CUMPRIR – ATESTE DE “BOM” COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSUFICIENTE – NECESSIDADE DA MEDIDA PARA AFERIÇÃO DO MÉRITO AO BENEFÍCIO – ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por VÍTOR AMADO BENTO FILHO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula*, nos autos da Execução nº 0003276-96.2021.8.26.0521, que determinou a realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito para o livramento condicional (fls. 440/441 da Execução).

O agravante incorreu nos arts. 121 e 213, ambos do Código Penal.

Alega, em síntese, que a r. decisão foi fundamentada somente no caráter hediondo do delito praticado. Sustenta, ainda, que deve ser aplicada a lei mais benéfica, vigente à época da condenação, que não exige a medida. Requer, assim, seja afastada a realização do exame criminológico e a concessão do livramento condicional (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 28/32), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 33, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Águeda Maria Barbosa Hajar, pelo desprovimento do recurso (fls. 44/50).

É o relatório.

O inconformismo defensivo não deve prosperar.

Vítor cumpre pena no total de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com TCP previsto para 15/07/2031.

Ingressou com pedido de livramento condicional e, para sua devida análise, foi determinada a realização prévia do exame criminológico.

Agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua

obtenção.

Embora o agravante ostente “bom” comportamento carcerário é preciso consignar que este sem mostra insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Em que pese a argumentação defensiva, é sabido que as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa

conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

É certo que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização de exame criminológico expressamente para fins de progressão de regime.

Contudo, não seria razoável se tal exigência também não fosse aplicada ao livramento condicional, benefício mais amplo e que impõe demonstração inequívoca das condições subjetivas do apenado para o seu gozo.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara Criminal: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – Benefício indeferido na origem – Inconformismo do apenado – Sem razão – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Decisão suficientemente fundamentada. Recurso desprovido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021144-15.2024.8.26.0996, Relator Desembargador CAMILO LÉLLIS, Julgado em 31/01/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Condenação pela prática de crime grave, praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e longa pena a cumprir - Atestado de bom comportamento insuficiente - Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000210-02.2025.8.26.0996, Relator Desembargador Roberto Porto, Julgado em 19/02/2025).

Ademais, não se pode olvidar que, em sede de execução penal, o princípio *in dubio pro societate* deve sempre ser privilegiado, pois não se pode permitir a reinserção direta na sociedade de indivíduo que pode não ter assimilado adequadamente a terapia prisional a que foi submetido.

Sendo assim, necessária se faz uma averiguação, através de equipe técnica, do quanto tem sido assimilada a terapêutica penal a qual está submetido o agravado.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Escorreita, assim, a r. decisão, que fica integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator